



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.

Ref. IC 094/21 (MPRJ N 2021.00236479; CNMP nº 04.22.0013.0007065/2022-58).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pelas Resoluções GPGJ nº 1.522/2009 e 2.227/18, vêm, a V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

- 1) **LUCIANO CRUZ PAVAN**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 718171748, residente e domiciliado na Fazenda Campo Grande, SN, Zona Rural, São José do Ubá/RJ;
- 2) **ELISIANE AMORIM DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 25/10/1977, inscrita no CPF sob o nº 5856312716, residente e domiciliada na Fazenda Campo Grande, S/N, Zona Rural de São José do Ubá/RJ.

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Página 1 de 17





I - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos exatos termos do art. 127 da CR/88.

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo-lhe sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos¹.

A fim de desenvolver tão importante mister, o poder constituinte originário nacional, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo Ministério Público (como nos incisos II, V, VI e IX, do art. 129 da CRFB) e, num segundo plano, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de “... *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (artigo 129, inciso II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. (artigo 129, inciso III).

¹ Artigo 129, inciso III, da Constituição da República.





Em compasso com o ordenamento da nossa Lei Maior, a Lei 7.347/85, assim como a Lei 8.625/93, também asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente, em seus artigos 8º, §1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. (texto extraído da lei 8.625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei 7.347).

II – LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia serão responsabilizados por atos de improbidade administrativa, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (art. 1º).

Para os fins previstos na Lei, deve-se entender como agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º) nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, dentre outros entes enumerados no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

A pertinência subjetiva relativa ao vereador Sr. LUCIANO CRUZ PAVAN prende-se ao fato de que na qualidade de membro do Poder Legislativo Municipal exerceu influência sobre a nomeação de sua companheira ELISIANE AMORIM DOS SANTOS, que, por sua vez, nenhuma dúvida resta quanto à prática de ato de improbidade, porquanto tenha percebido regularmente, durante 12 (doze) meses a remuneração do cargo para o qual fora nomeada.





Assim agindo, os réus estão incurso nas sanções do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92,

in verbis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).”

O Ministério Público requer, portanto, a condenação dos réus em indiscutível e necessário litisconsórcio passivo na presente ação nas sanções estabelecidas no art. 12, III, da LIA.

III – FATOS.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi notificado por meio de representação anônima informando suposta irregularidade na nomeação da Diretora Geral da Câmara dos Vereadores de São José de Ubá/RJ, Elisiane dos Santos Amorim, esposa do vereador Luciano Cruz Pavan, tendo esta assumido o cargo em fevereiro de 2021, sem observância da regra constitucional do concurso público e conseqüente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

No curso das investigações foi juntada cópia do processo administrativo 148/2021 em que consta a Portaria 017/21 expedida por Jorge Diniz Valeriotte, Presidente da Câmara Municipal de





São José de Ubá que nomeou Eliziane Amorim dos Santos para cargo comissionada de assessora da Presidência.

A investigada Eliziane declarou que não possui relacionamento nenhum com Luciano Cruz Pavan e seu estado civil é de solteira, tendo seus documentos de identificação acostados aos autos deste inquérito.

Luciano Cruz Pavan, por sua vez, manifestou-se corroborando com as informações prestadas por Eliziane, noticiando que ambos tiveram um relacionamento pretérito, porém atualmente não possuem nenhum vínculo conjugal e, inclusive, ambos residem em locais diversos. Seus documentos pessoais também foram acostados aos autos.

Em resposta ao ofício 494/21 o Presidente da Câmara de Vereadores de São José de Ubá aduziu que a servidora Eliziane Amorim dos Santos declarou ser solteira no momento do ingresso no quadro de servidora comissionada, bem como há informação de Luciano Pavan de que ambos são solteiros. Sendo assim, deixou de exonerar a investigada, aguardando posteriores recomendações deste órgão ministerial. Diante disso, foram requisitadas novas informações ao GAP acerca da situação conjugal de ambos os investigados.

Em relatório de investigação do GAP foi constatada compatibilidade entre o CPF de Eliziane e Luciano, relacionando ambos como cônjuges. Diante disso, foi expedida recomendação 010/2021 por este órgão ministerial ao Presidente da Câmara de São José de Ubá e investigado Luciano para que estes: i) se abstenham de nomear cônjuges, companheiros ou parentes de servidores municipais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, para o exercício de cargos de confiança no âmbito do Executivo Municipal, em todos os seus órgãos; ii) que promovam a exoneração dos cônjuges, companheiros ou parentes de servidores municipais, até o terceiro grau, por





consanguinidade ou afinidade, para o exercício de cargos de confiança no âmbito do Executivo Municipal, em todos os seus órgãos; iii) a exoneração da servidora Eliziane dos Santos Amorim, tendo em vista a confirmação de sua união estável por depoimentos de populares ao GAP, bem como a informação dos endereços extraídos do Portal de Segurança.

A investigada Eliziane Amorim dos Santos fora exonerada de seu cargo comissionado através da portaria 042/21, conforme resposta de ofício nº 597/22.

Tendo sido notificados acerca da possibilidade de firmar-se acordo de não persecução civil, os demandados quedaram-se inertes.

Por todo o exposto, considerando o conjunto probatório dos autos, é possível constatar a partir das informações prestadas pelas diligências do GAP e pela Câmara de Vereadores de São José do Ubá/RJ que os Demandados, agindo com dolo, violaram os princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e legalidade, que informam a atuação dos entes administrativos, incidindo na prática de nepotismo, prevista, entre outros, na Lei de Improbidade Administrativa, pelas razões e fundamentos que passa a expor a seguir.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

IV.1 – REGRA CONSTITUCIONAL DO PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, como regra. Portanto, para o ingresso no serviço público, obrigatória a realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão, e empregos





com essa natureza. A importância da instituição do certame prévio como moralizador da atividade administrativa é ressaltada por Celso Antônio Bandeira de Mello²:

[...] o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza.

Com efeito, vários são os princípios que se mostram violados com a não realização do concurso público, nos moldes do praticado pelos demandados, podendo ser citados, ao menos, notadamente os seguintes:

a) O Princípio da **legalidade** mostra-se violado pela não realização do concurso público quando existe norma constitucional impositiva da necessidade do certame;

b) A **impessoalidade** também se encontra infringida, pois, com as contratações temporárias e ou nomeações, não há critério objetivo na escolha daqueles que passarão a integrar a Administração Pública, podendo haver desvio de finalidade, ao se contratar aqueles que se caracterizam como “padrinhos e apadrinhados”.

Nesse ponto, importar frisar, vige o princípio da discricionariedade mínima na implementação das políticas públicas constitucionais.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed, Malheiros, 2004. p. 132.





O Poder Administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público e, em tais condições, o poder de agir converte-se no dever de agir – o qual, no direito público, é imposição, uma vez que não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção.

c) Não há observância, igualmente, ao princípio da **eficiência**, *in casu*, pelos demandados, uma vez que não há como se aferir, em tese (por meio das contratações/nomeações - pois que deveria a seleção ser levada a efeito justamente por meio do concurso público), nem na prática (por meio do estágio probatório), se o contratado reúne condições técnicas que o habilite a desempenhar a função ou cargo para o qual foi contratado.

Nesse sentido, imperioso concluir que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos Poderes Legislativo e Executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais e econômicos, criando para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, as quais se verificam através de políticas públicas constitucionais.

d) Por fim, o princípio da **moralidade** é sempre ignorado por ocasião da contratação de temporários/nomeação no caso em tela, pois os referidos atos foram e são (e, se o Poder Judiciário não impuser um freio, continuarão a ser) praticados ao arrepio da lei, sendo certo que, conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência Pátrias, a imoralidade administrativa é uma imoralidade qualificada, ou seja, imoralidade administrativa é sinônimo de ilegalidade e, neste caso, também de inconstitucionalidade.





IV.2 - NATUREZA RESTRITA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Há exceções constitucionais à regra do provimento mediante concurso, expressas na Constituição de 1988. O artigo 37, em seus incisos II e IX, preveem as únicas hipóteses em que a regra do concurso pode ser mitigada, pois tratam de circunstâncias que, embora seja possível realizar do certame, o interesse público recomenda a sua não realização.

No primeiro caso, visa-se que determinados cargos na Administração sejam ocupados por pessoas da confiança do Gestor. **São os chamados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, os quais se diferem da função de confiança.** No segundo, uma necessidade temporária e excepcional da Administração que não recomenda a realização de um concurso, em razão da necessidade efêmera ou urgente do serviço – as chamadas contratações temporárias, ou por tempo determinado.

Portanto, não se poderá admitir que os cargos que não se enquadrem nos requisitos acima expostos sejam providos sem o necessário concurso público. A prestação de serviços pelo Município de Itaperuna, por meio de tais profissionais, não é excepcional; ao contrário, tais profissionais prestam serviço público de caráter permanente na Municipalidade, tratando-se de burla constitucional à exigência de concurso público.

Todos os agentes públicos estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Destarte, incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções legais, o agente que os transgride.

Tais princípios constituem mandamentos normativos nucleares e superiores do





sistema jurídico, que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

O respeito ao princípio da probidade administrativa é resguardado especificamente pela Lei 8.429/92, devendo ser observado, por razões óbvias, também em toda nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão.

No dizer de EMERSON GARCIA,

“Em que pese ser a observância ao princípio da moralidade um elemento de vital importância para a aferição da probidade, não é ele o único. Todos os atos dos agentes públicos devem observar a normatização existente, o que inclui toda a ordem de princípios, e não apenas o princípio da moralidade. Assim, quando muito, será possível dizer que a probidade absorve a moralidade, mas jamais terá sua amplitude delimitada por esta.

(...)

A boa gestão exige tanto a satisfação do interesse público, como a observância de todo o balizamento jurídico regulador da atividade que tende a efetivá-lo. O amálgama que une meios e fins, entrelaçando-os e alcançando uma unidade de sentido, é justamente a probidade administrativa. A improbidade aponta não só para uma desconsideração dos fins, como, também, para uma situação de ruptura entre meios e fins.” (in, *Improbidade Administrativa*, 4ª edição, Editora Lúmen Júris, páginas 47 e 48).

Ademais, os aludidos princípios foram concretizados no art. 10 da Lei Federal nº 9421/96, como no art. 6º da Lei Federal nº 11.416/06 que veda a nomeação para cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos membros do Tribunal ou Juízo Federal.

Também a Constituição Estadual previu a mesma normativa, vedando-se a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil inclusive, de membro de Poder, para cargo em comissão ou função de confiança.

No mesmo sentido, a resolução nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça, nos arts. 1º e 2º vedou o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por parte de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou





por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos membros.

O conteúdo dessas normas foi constitucionalmente assegurado e delineado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, em que o Supremo Tribunal Federal unanimemente entendeu que o conteúdo da referida resolução do CNJ, por decorrer diretamente da Constituição Federal, consagra e positiva a normativa que pode ser extraída dos princípios administrativos já aludidos. Ademais, decidiu ainda o supremo que esta norma não se restringe discriminatoriamente ao poder judiciário, “sendo equivocada a proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos para prover seus cargos em comissão e funções de confiança”.

Dando ainda mais concretude ao postulado constitucional que visa assegurar a vedação de uma ilegítima dominação patrimonial do Estado, tem-se a Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que:

S.V. 13 STF - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal é certa quanto ao não esgotamento das possibilidades fático-jurídicas que encerra a respectiva súmula:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva,





é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

Ainda mais densidade estabeleceu o mesmo Supremo Tribunal ao erigir critério objetivo quando a configuração de nepotismo é analisada em razão de parentesco na mesma pessoa jurídica:

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [MS 27.945, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.]

Tendo configurado a situação de nepotismo nas hipóteses acima aventadas, como todos concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa, mister o reconhecimento da responsabilidade patrimonial solidária para ressarcimento ao erário.

V – TUTELA ANTECIPADA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens do réu valor suficiente à recomposição do dano ao erário verificado. Na busca da garantia da reparação total do dano, a LIA traz





em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). Esses também são os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela provisória de urgência, como descrito acima, mas uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão sobre o tema, decidiu:

“VIII - Quanto ao mérito recursal e alegada violação ao constante nos artigos 7º da Lei nº 8.429/92, também sem razão o recorrente. IX - **Para a decretação da medida de indisponibilidade de bens é necessária a visualização dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, esse último presumido. Significa dizer que, em sede de improbidade administrativa, a decretação da medida constritiva está dependente apenas da demonstração da probabilidade do direito, tratando-se de medida acautelatória destinada a evitar que os investigados das práticas de atos ímprobos possam dilapidar seu patrimônio, impossibilitando eventuais sanções pecuniárias que possam ser aplicadas.** X - A par disso, é entendimento firme desta Corte de que o **fumus boni iuris depende apenas da demonstração de indícios de cometimentos dos atos ímprobos, sendo o periculum in mora presumido, sendo dispensável a tanto a demonstração de dispersão de patrimônio.** XI - Portanto, uma vez existentes indicativos de que os fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa realmente ocorreram na forma relatada pelo Ministério Público e demonstrada indiciariamente pelo arcabouço probatório apresentado, resta evidenciada a presença do requisito do *fumus boni iuris*. XII -





Quanto ao periculum in mora, além de presumido, também resta evidenciado, pois a medida evitará que o réu pratique atitude fraudulenta ou simulada para dissipar o seu patrimônio, fato que evitaria o integral ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos a que, em tese, deu causa em conluio aos demais acionados na ação civil pública. XIII - Vale dizer, não seria razoável, e evidentemente não condiz com a supremacia do interesse público sobre o particular, esperar que o réu pratique, de forma efetiva, atos tendentes a dilapidar ou desviar seu patrimônio para, somente aí, decretar-se a indisponibilidade de seus bens. Sem dúvida, interpretação restritiva desta natureza esvaziaria sobremaneira as normas pertinentes à proteção do patrimônio público. Neste sentido é a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª. Ed., Lúmen Júris, p. 751: “(...) **De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtrar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano.** Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º.) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º.), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.” (STJ, AgInt no Ag em REsp n. 1.802.682/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/04/2023).

A indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade.

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirma que o demandados realizaram contratações temporárias, sem a comprovação dos requisitos constitucionais, e, portanto, violaram dolosamente o art. 11, XI, da LIA. Por tais razões, a multa a ser aplicada, nos termos do art. 12, III, da LIA é de até 24 (vinte e quatro vezes) o valor da remuneração por eles recebida enquanto agentes públicos, o que deve ser objeto de impenhorabilidade.





Consoante informações prestadas pela Câmara Municipal de São José do Ubá/RJ, **a demandada auferiu o valor total em salários de R\$ 36.626,19 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), já corrigidos e atualizados, desde a data da sua contratação. Portanto, a sanção de multa prevista no dispositivo legal pode chegar a R\$ 879.028,56 (oitocentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), o que deve ser objeto de indisponibilidade de cada um dos réus.**

Assim, **A MEDIDA PRECISA SER DEFERIDA LIMINARMENTE, SEM A OITIVA DOS REQUERIDOS**, pois caso contrário corre-se o risco de nada ser encontrado para garantir o futuro pagamento da multa civil determinada no dispositivo legal.

VI. PEDIDOS.

Ex positis, o Ministério Público requer, em vista da relevância do fundamento da demanda e tendo em conta o que estabelece o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, seja decretada, liminarmente e *inaudita altera parte*, a INDISPONIBILIDADE DE BENS dos demandados, tantos quantos bastem até que atinja a monta de **R\$ 879.028,56 (oitocentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), o que deve ser objeto de indisponibilidade de cada um dos réus.**

De modo a garantir a eficácia da medida, requer o *Parquet* seja a decisão de indisponibilidade de bens comunicada aos cartórios de registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, JUCERJA, DETRAN-RJ e MG, Banco Central, ANAC, Capitania dos Portos, Operadoras de telefonia fixa e celular e Comissão de Valores Mobiliários.





Em sede principal, requer o Ministério Público sejam os pedidos julgados procedentes para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da LIA), condenar os demandados nas penas da lei (art. 12, III). Requer, outrossim:

- 1) A distribuição da presente;
- 2) O recebimento da exordial e a citação dos réus para, no prazo legal, oferecer resposta, querendo, nos termos art. 17, §9º da Lei 8429/92, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- 4) A intimação do Município de São José de Ubá/RJ para se manifestar sobre a demanda, querendo assumir, juntamente com o Ministério Público, o polo ativo da demanda;
- 5) Seja, ao final, julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para declarar o ato de improbidade administrativa, por violação ao art. 11, XI, da LIA, e aplicar aos seguintes réus à sanção do art. 12, inciso III da Lei 8.429/92, referente ao pagamento de multa civil, nos limites estipulados no referido artigo, acrescentando-se, também as parcelas do ônus de sucumbência;
- 6) Com a condenação dos demandados, requer o MP a inclusão dos seus nomes, por este juízo, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, criado pela Resolução CNJ 44/07 e modificado pela Resolução CNJ 50/08;
- 10) sejam condenados todos os réus nos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº. 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº. 801/98.





Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando, desde logo, a prova documental em anexo, relativa ao Inquérito Civil Público nº 170/19 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 879.028,56 (oitocentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)**

Itaperuna, 08 de novembro de 2023.

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA - MAT. 4872

